

Dispõe sobre o acesso à informação pública, nos termos da Lei Federal nº 12.527/11, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições, na forma do disposto na alínea “b”, do inciso II, do artigo 115 combinado com o inciso V do artigo 133 do Regimento Interno;

CONSIDERANDO que a Constituição da República estabelece a observância do Princípio da Publicidade para a Administração Pública e que a Lei Federal nº 12.527/11 regulamenta o acesso à informação previsto no art. 5º, inc. XXXIII, no art. 37, §3º, inc. II e no art. 216, §2º da Carta Magna;

CONSIDERANDO que devem ser conjugados o direito de acesso à informação e o direito fundamental previsto no art. 5º, inc. X, da Constituição da República, que dispõe serem invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas;

CONSIDERANDO que os Tribunais de Contas são abrangidos pela disposição do art. 1º, parágrafo único, inc. I, da Lei Federal nº 12.527/11 e que o seu art. 45 determina a regulamentação, em normatização própria, do acesso à informação pública;

CONSIDERANDO as recomendações aos Tribunais de Contas do Brasil advindas de reunião específica do Grupo de Comunicação Institucional do PROMOEX, com suporte da Associação de Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - ATRICON e do Instituto Rui Barbosa - IRB;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro exerce papel preponderante em relação à garantia do acesso às informações públicas, visto que detém acervo imensurável de dados referentes à administração e às políticas públicas dos órgãos e entes jurisdicionados,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Resolução regulamenta os procedimentos a serem observados no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, com a finalidade de garantir o acesso à informação, nos termos do art. 5º, inc. XXXIII, no art. 37, §3º, inc. II e no art. 216, §2º, da Constituição da República e na Lei Federal nº 12.527/11.

Art. 2º A informação pública deverá estar acessível a todos, devendo o TCE-RJ adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de seu conteúdo para pessoas com deficiência, sendo os casos de restrição e sigilo tratados na forma desta Resolução.

§ 1º Será garantido o acesso a informações custodiadas, com tradução dos dados técnicos para linguagem acessível ao cidadão.

§ 2º Serão protegidas as informações sigilosas, na forma desta Resolução, e as de caráter pessoal, nos termos do art. 5º, inc. X, da Constituição da República e do art. 31 da Lei Federal nº 12.527/11.

CAPÍTULO II

DO ACESSO À INFORMAÇÃO

Art. 3º O acesso à informação compreende o direito de obter orientação sobre os procedimentos para a efetivação do acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação pretendida.

§ 1º Quando não for autorizado o acesso integral à informação, por ser ela parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia, com ocultação da parte sob sigilo.

§ 2º Havendo extravio da informação solicitada, poderá o interessado requerer ao Presidente do Tribunal de Contas a imediata abertura de procedimento para apuração do fato.

§ 3º Verificada a hipótese prevista no §2º deste artigo, o responsável pela guarda da informação extraviada deverá, no prazo de 10 (dez) dias, justificar o fato e indicar os meios de restauração, se for o caso, sem prejuízo da apuração de responsabilidade funcional.

Art. 4º É dever do Tribunal de Contas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação, em local de fácil acesso e no âmbito de suas competências, das informações de interesse coletivo ou geral, produzidas ou custodiadas pelo órgão, devendo constar, no mínimo:

I - elenco de suas competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - registros de despesas;

IV - registros de procedimentos licitatórios, dos editais respectivos, resultados e contratos decorrentes;

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras;

VI - informações sobre a execução financeira e orçamentária, incluindo despesas de pessoal, em linguagem de fácil acesso;

VII - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade;

VIII - informações sobre tramitação de processos;

IX – acesso *on line* ao inteiro teor dos processos em curso, até a última decisão monocrática ou colegiada, exceto se houver motivo para decretação do sigilo da sua íntegra ou de peças específicas;

Nova redação dada pela Resolução nº 351/19 (DORJ 29.10.19)

Redação original (DORJ 08.04.13):

IX - resultados definitivos de inspeções, auditorias e tomadas de contas, após aprovação pelo Plenário;

X – resultados definitivos de inspeções, auditorias e tomadas de contas, após aprovação pelo colegiado;

Nova redação dada pela Resolução nº 351/19 (DORJ 29.10.19)

Redação original (DORJ 08.04.13):

X - votos e decisões proferidas pelo Plenário nos processos sob sua jurisdição;

XI – votos e decisões proferidas pelos órgãos colegiados;

Nova redação dada pela Resolução nº 351/19 (DORJ 29.10.19)

Redação original (DORJ 08.04.13):

XI - atas das sessões plenárias.

XII – atas das sessões dos órgãos colegiados.

Acrescentado pela Resolução nº 351/19 (DORJ 29.10.19)

Parágrafo único. As informações constantes no *caput* deverão estar disponíveis no Portal da Transparência do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, que deverá indicar também as formas de contato com os responsáveis pela disponibilização das informações no referido sítio eletrônico.

Art. 5º O acesso a informações públicas será efetivado mediante a criação de Serviço de Informação ao Cidadão, vinculado à Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, a ser instalado em local com condições apropriadas para:

a) atender e orientar o público quanto ao acesso a informações;

b) informar sobre a tramitação de documentos nas suas respectivas unidades;

c) protocolizar documentos e requerimentos de acesso a informações.

Art. 6º As informações e documentos restritos ou sob sigilo poderão, justificadamente, ser classificados em reservados, secretos e ultrassecretos, de acordo com o seu teor e em razão de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou à defesa do Estado.

§ 1º A classificação referida no *caput* não exclui a aplicação das demais hipóteses de sigilo previsto em lei, bem como a tutela dos direitos autorais e da propriedade industrial.

§ 2º A tutela das informações pessoais independe da classificação do documento em que estejam contidas.

§ 3º Os prazos máximos de restrição de acesso à informação, contados a partir da sua produção, são:

- I – documentos reservados: 05 (cinco) anos;
- II – documentos secretos: 15 (quinze) anos;
- III – documentos ultrassecretos: 25 (vinte e cinco) anos.

§4º. O prazo previsto no inciso III do parágrafo terceiro poderá, motivadamente, ser renovado uma única vez.

§5º Esgotados os prazos definidos no parágrafo terceiro, o documento tornar-se-á, automaticamente, de acesso público.

Art. 7º É competente para a classificação do sigilo das informações e documentos:

I – no grau ultrassecreto: o Presidente do TCE-RJ;

II – no grau secreto: o Presidente do TCE-RJ e os Conselheiros do TCE-RJ, na qualidade de Relatores de processos;

III – no grau de reservado: o Presidente do TCE-RJ, os Conselheiros do TCE-RJ, na qualidade de Relatores de processos, o Procurador-Geral do TCE-RJ, no âmbito de suas atribuições, e os titulares de órgãos a que essa atribuição for delegada, no âmbito de suas atribuições.

Parágrafo único. As autoridades previstas nos incisos I e II poderão delegar a competência para classificação de documentos ao Procurador-Geral do TCE-RJ, mediante indicação para expedição de Ato Executivo com finalidade específica, vedada a subdelegação.

CAPÍTULO III

DO PROCEDIMENTO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

SEÇÃO I

Do Pedido de Acesso

Art. 8º Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso à informação ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, por qualquer meio legítimo.

Art. 9º O pedido de acesso à informação deverá observar os seguintes requisitos:

I - ter como destinatário o Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro e ser apresentado ao Serviço de Informação ao Cidadão - SIC;

II - conter a identificação do requerente (nome, RG, CPF, endereço e telefone) e a especificação da informação requerida;

III - ser efetuado, preferencialmente, por meio do preenchimento de formulário-padrão do Anexo I, com indicação de meio hábil para comunicação com o requerente, e mediante subscrição do Termo de Responsabilidade pelo Uso e Divulgação da Informação, conforme modelo do Anexo II.

Parágrafo único. O Tribunal de Contas disponibilizará em seu Portal da Transparência os meios de solicitação de informações, garantindo-se a identificação digital do requerente e sua assinatura digital no requerimento e no Termo de Responsabilidade pelo Uso e Divulgação da Informação do Anexo II.

Art. 10. O pedido de acesso à informação será atendido pela Ouvidoria de imediato, sempre que possível.

§ 1º Caso não seja possível atender de imediato ao pedido, haverá comunicação ao requerente, pelos meios informados, fixando-se prazo para resposta não superior a 20 (vinte) dias, admitida prorrogação por 10 (dez) dias, nos termos da Lei Federal nº 12.527/11.

§ 2º A eventual prorrogação será devidamente justificada ao requerente, desde que este o solicite.

§ 3º A informação armazenada em formato digital será assim fornecida, ressalvado pedido expresso do requerente, que deverá arcar com os custos de eventual reprodução da mesma.

§ 4º Quando não for autorizado o acesso por se tratar de informação total ou parcialmente sigilosa, o requerente deverá ser informado sobre a possibilidade de recurso, prazos e condições para sua interposição, devendo, ainda, ser-lhe indicada a autoridade competente para sua apreciação.

Art. 11. Não serão atendidos pedidos de acesso à informação que:

I - forem formulados de forma genérica;

II - sejam desproporcionais ou desarrazoados;

III - exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não sejam de competência do órgão ou entidade;

IV - envolvam informação classificada como reservada, secreta ou ultrassecreta, ou que digam respeito a informações protegidas por sigilo assegurado por lei ou decisão judicial.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso III do *caput*, o órgão ou entidade deverá, caso tenha conhecimento, indicar o local onde se encontram as informações a partir das quais o requerente poderá realizar a interpretação, consolidação ou tratamento de dados.

SEÇÃO II Da Tramitação Interna

Art. 12. A Presidência do TCE-RJ será cientificada de todos os pedidos de informação apresentados, observando-se, quanto à tramitação interna e respectivos prazos, as regras seguintes:

I - Recebido o pedido de informação por meio do Serviço de Informação do Cidadão - SIC, a Ouvidoria terá o prazo de 02 (dois) dias para protocolar o pedido, analisar a competência do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro para prestar a informação requerida e responder, quando possível e se tratar de informação já disponível;

II - Não sendo possível prestar a informação na forma prevista no inciso I, a Ouvidoria encaminhará o pedido à Presidência do Tribunal, com indicação sugestiva da competência interna para pesquisa, tratamento e elaboração da resposta, que, no prazo de 03 (três) dias, analisará e encaminhará o procedimento, inclusive se houver necessidade de análise jurídica pela Procuradoria-Geral do Tribunal;

III - O Presidente do Tribunal, após despacho favorável, remeterá o pedido ao órgão competente, que prestará as informações requeridas em 05 (cinco) dias, podendo solicitar ao Presidente sua prorrogação, de forma justificada, por igual período;

IV - Prestadas as informações pelo órgão competente, os autos retornarão à Presidência para encaminhamento ao Serviço de Informação ao Cidadão - SIC, que, no prazo de 02 (dois) dias, comunicará ao requerente a disponibilização da resposta ao pedido formulado para fins de retirada;

V - A proposta de negativa de acesso à informação deverá ser encaminhada pelo órgão informante, com a fundamentação pertinente, ao Presidente do Tribunal;

VI - Todas as respostas serão disponibilizadas no Portal da Transparência do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, após recebidas pelo requerente.

Parágrafo único. A negativa de acesso às informações, quando não fundamentada, sujeitará o responsável às medidas disciplinares, nos termos do Capítulo V desta Resolução.

SEÇÃO III Dos Recursos

Art. 13. No caso de indeferimento de acesso às informações ou após as razões da negativa do acesso pelo órgão competente, poderá o interessado interpor recurso ao Plenário do Tribunal.

§ 1º O recurso, acompanhado de todas as manifestações produzidas ao longo da tramitação interna do pedido indeferido, objeto do recurso, será encaminhado para o Conselheiro-Relator, que deverá submeter a matéria ao Plenário em até 20 (vinte) dias.

§ 2º Negado o acesso à informação em sede recursal, a decisão se torna irrecurável.

CAPÍTULO IV

DAS RESTRIÇÕES DE ACESSO À INFORMAÇÃO

SEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 14. Não poderá ser negado acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais.

Parágrafo único. As informações ou documentos que versem sobre condutas que impliquem violação dos direitos humanos praticadas por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas não poderão ser objeto de restrição de acesso.

Art. 15. O disposto nesta Resolução não exclui as demais hipóteses legais e normativas de sigilo e de segredo de justiça, nem as hipóteses de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo Poder Público ou por pessoa física ou entidade privada que tenham qualquer vínculo com o Poder Público.

Art. 16. O fornecimento de documentos relativos à atividade-fim do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro apenas ocorrerá após análise do Plenário do Tribunal.

SEÇÃO II

Da Proteção e do Controle de Informações Sigilosas

Art. 17. O acesso, a divulgação e o tratamento de informação classificada como sigilosa ficarão restritos a pessoas que tenham necessidade de conhecê-la e que sejam devidamente credenciadas na forma de regulamento próprio que disporá sobre procedimentos e medidas a serem adotados, sem prejuízo das atribuições dos agentes públicos autorizados por lei.

Parágrafo único. O acesso à informação classificada como sigilosa cria a obrigação, para aquele que a obteve, de resguardar o sigilo.

CAPÍTULO V

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 18. Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidades:

I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Resolução, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

II - utilizar indevidamente, bem como subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda ou a que tenha acesso ou conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública;

III - agir com dolo ou má-fé na análise das solicitações de acesso à informação;

IV - divulgar ou permitir a divulgação ou acessar ou permitir acesso indevido à informação sigilosa ou informação pessoal;

V - impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem;

VI - ocultar, quando da revisão pelo Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, informação sigilosa para beneficiar a si ou a outrem, ou em prejuízo de terceiros;

VII - destruir ou subtrair, por qualquer meio, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos por parte de agentes do Poder Público.

Parágrafo único. A eventual desobediência aos termos da Lei Federal nº 12.527/11 ou desta Resolução por parte de servidor do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro acarretará instauração de procedimento disciplinar para a devida apuração.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. Aplica-se, no que couber, a Lei Federal nº 9.507/1997, em relação à informação de pessoa, física ou jurídica, constante de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público.

Art. 20. Compete à Diretoria-Geral de Informática o fornecimento de soluções de Tecnologia da Informação e de infraestrutura tecnológica para o cumprimento desta Resolução e a adequação do Portal da Transparência do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro como instrumento de promoção da transparência e de acesso à informação.

Parágrafo único. A Coordenadoria-Geral de Comunicação Social, Imprensa e Editoração - CCS, com suporte da Diretoria-Geral de Informática - DGI, será responsável pela elaboração do formato de apresentação das informações, seus respectivos textos e notas explicativas, assim como pelo gerenciamento da disponibilização das mesmas.

Art. 21. Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro autorizado a expedir os atos necessários à operacionalização desta Resolução, bem como a dirimir os casos omissos.

Art. 22. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 25 de março de 2013.

JONAS LOPES DE CARVALHO JUNIOR
Presidente

NOTAS:

- Publicado no DORJ de 08.04.13
- Alterada pela Resolução nº 351/19 (DORJ 29.10.19)

ANEXO I – FORMULÁRIO-PADRÃO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO/RJ.

Pedido de Informação nº _____
(para uso exclusivo do SIC)

Nome: _____,
inscrito no C.P.F. sob o nº _____, portador do Documento de
Identidade (RG com órgão expedidor, CNH, Passaporte, RNE ou CTPS)
nº _____, com endereço: _____

Telefone: (____) _____ / (____) _____ / (____) _____,

E-mail: _____

Profissão: _____, Empregador: _____,
vem, com fulcro na Lei Federal nº 12.527/11, requerer a seguinte informação ou
documento: _____

Declaro ter subscrito o Termo de Responsabilidade pelo Uso e Divulgação da
Informação a ser disponibilizada e estar ciente de que a informação poderá ser
prestada no prazo de 20 (vinte) dias, prorrogável por mais 10 (dez) dias.

Solicito: ser comunicado para recebimento da resposta perante o SIC pessoalmente
 receber a resposta por e-mail.

P. Deferimento.

_____, _____ de _____ de 201__.

ASSINATURA

ANEXO II – TERMO DE RESPONSABILIDADE

TERMO DE RESPONSABILIDADE PELO USO E DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Pedido de Informação nº _____ (para uso exclusivo do SIC)
--

Requerente: _____,
inscrito no C.P.F. sob o nº _____, portador do Documento
de Identidade (RG com órgão expedidor, CNH, Passaporte, RNE ou CTPS)
nº _____, DECLARO que: (a) responsabilizo-me
integralmente e a qualquer tempo pela adequada utilização das informações a
que tiver acesso; (b) estou ciente da proibição prevista no art. 5º, inc. X, da
Constituição da República, que dispõe que “*são invioláveis a intimidade, a vida
privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização
pelo dano material ou moral decorrente de sua violação*”; (c) estou ciente da
obrigatoriedade de, por ocasião da eventual divulgação das referidas
informações, mencionar a respectiva fonte; e (d) estou ciente de que
autorizações relativas a direitos autorais e de imagem, quando pertinentes,
devem ser solicitados aos autores ou retratados.

_____, _____ de _____ de 201____.

ASSINATURA